ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS
Rua Juvenal Lamartine, 200 - Fone: (084) 479-2312 / 479-2320
Cep. 59374-000 - C.G.C. 08.088.254/0001-15

Lei nº 369/98, de 13 de março de 1998.

Dispõe sobre Plano de Carreira, Classificação de Cargos e Salários, Quadro de Pessoas, evolução e progressão funcional e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Carnaúba dos Dantas, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, máxime a Lei Orgânica Municipal,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ELE sanciona a seguinte Lei:

CAPITULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O Regime Jurídico Único dos servidores públicos de Carnaúba dos Dantas/RN, é o Estatutário, conforme instituído e estabelecido em Lei.

Art. 2º - A carreira é determinante do desenvolvimento funcional, identificada por área de atuação e disposta em Grupos de Atividades.

Art. 3º - Ficam criados no Serviço Público Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN, os seguintes grupos de atividades:

I - grupo básico: compreendendo as categorias funcionais cujo exercício não exige escolaridade formal.

II - grupo operacional: compreendendo as atividades de apoio, cujo exercício requer, no mínimo, 1º grau menor, ou seja, 4º série do 1º grau.

III - grupo operacional administrativo: compreendendo as atividades de apoio, cujo exercício requer, no mínimo, o 1º grau completo.

IV - grupo técnico de/e nível médio: compreendendo as atividades profissionais, cujo o exercício requer formação ou qualificação a nível de 2º grau completo.

IV - grupo técnico de nível superior: compreendendo as atividades profissionais, cujo exercício requer formação ou qualificação de nível superior.

V - **grupo do pessoal do magistério:** integram a carreira do magistério do serviço público municipal, os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais ativdades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacionais (Resolução nº 03 do Conselho Nacional de Educação, de 10 de outubro de 1997 - DOU nº 22.987, Seção 1.

Art. 4º - Cada grupo de atividades tem sua própria matriz de desenvolvimento funcional, conforme indica o Anexo I.

Art. 5º - Não haverá correspondência entre os padrões e níveis das matrizes dos diversos grupos para nenhum efeito.

Art. 6º - O setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, cientificará os servidores sobre as vantagens do regime instituído por esta Lei, bem como sobre o respectivo Plano de Carreira.

Parágrafo Único - Todos os servidores de que trata este artigo, quando tiverem sido admitidos por concurso, terão seus empregos transformados em cargos e serão imediatamente efetivados.

Art. 7º - Os cargos e empregos da Prefeitura Municipal serão classificados conforme disposição contida na presente Lei.

Art. 8º - Os cargos serão criados somente através de Lei e, apenas se admitirá funcionários mediante Concursos Públicos de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em comissão.

Parágrafo Único - O disposto no presente artigo não se aplica ás pessoas eventualmente contratados para atender necessidades inadiáveis, temporárias e de substancial interesse público, conforme disposto em Lei.

Art. 9º - Este Plano de Carreira e de Classificação de Cargos e Empregos Públicos é aplicável a todos os servidores do Executivo Municipal.

Art. 10 - A organização, disposição e escala de vencimentos dos servidores do Quadro de Pessoas passa a ser a constante da presente Lei.

Art. 11 - Para os efeitos desta Lei, defini-se:

I - **cargo público:** posição criada na estrutura e organização funcional, por Lei, em quantidade definida, nomenclatura própria e vencimento respectivo.

II - **funcionário público:** pessoa legalmente investida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

III - **servidor:** pessoa que ocupa um cargo ou uma função remunerada pelo município, dependente do vínculo Estatutário.

IV - **cargo em comissão:** ocupado por servidor que exerce função assim definida pela Lei, em caráter precário e transitório, não gerando o seu exercício, direito de permanência no mesmo.

V - **emprego público:** posição criada na organização funcional, instituído por Lei em número definido, nomenclatura própria e atribuições especificas, cabíveis a um emprego público.

VI - **empregado público:** pessoa legalmente investida no serviço público, que perceba contraprestação pecuniária e cujo vinculo

seja pela contratação por tempo determinado.

VII - **quadro de pessoal**: universo de cargos e empregos que compõe a estrutura funcional da Prefeitura Municipal.

VIII - **grupo**: conjunto de cargos com nomenclatura, natureza funcional, igualdade de vencimentos e grau de responsabilidade.

IX - **nível**: número indicativo da posição do cargo na escala de vencimentos.

X - **padrão**: letra indicativa do valor progressivo da referência.

XI - **grau**: conjunto da referência indicativa do vencimento do servidor (padrão + nível = grau).

XII - **vencimento**: retribuição pecuniária básica fixada em Lei, paga mensalmente ao servidor público, pelo exercício do cargo ou emprego correspondente ao padrão e nível.

XIII - **remuneração**: valor correspondente ao vencimento acrescido das vantagens funcionais e pessoais incorporados ou não, percebidos pelo servidor.

XIV - **promoção**: avanço vertical dentro do mesmo grupo, através da mudança de padrão, após o cumprimento de interstício, mediante processo de aperfeiçoamento profissional.

XV - **progressão**: avanço horizontal, dentro do mesmo padrão, pela mudança sucessiva e crescente de níveis, após o cumprimento de interstício, mediante processo de avaliação e desempenho.

XVI - **transposição**: mudança dos atuais ocupantes de cargos e empregos para a nova sistemática, sem alterações e responsabilidades, bem como implicância de quaisquer indenização ou ônus ao Erário Municipal.

CAPITULO II
Do Quadro de Pessoal

Art. 12 - O Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal, compõe-se do pessoal permanente.

§ 1º - O **quadro permanente**, compõe-se dos cargos de provimento efetivo e cargos em comissão, criados, mantidos ou renomenclados, a serem regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

§ 2º - O pessoal de provimento efetivo, compõe-se do pessoal contratado até 05 de outubro de 1983, com estabilidade adquirida por força da Constituição Federal de 1988, e do pessoal contratado entre 05 de outubro de 1983 e 05 de outubro de 1988, com estabilidade adquirida por força de jurisprudência.

§ 3º - Até que seja definido em instâncias superiores a situação legal do pessoal contratado entre 05 de outubro de 1983 e 05 de outubro de 1988, o mesmo será considerado Quadro Suplementar, gozando dos mesmos direitos e deveres do pessoal anterior a 05 de outubro de 1983, inclusive no que diz respeitos as vantagens pecuniárias.

§ 4º - Até que seja definido em instâncias superiores a situação do pessoal contratado entre 05 de outubro de 1983 e 05 de outubro de 1988, os cargos existentes serão considerados extintos a medida que for havendo a vacância;

§ 5º - Para o pessoal referido nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo, o Executivo Municipal disporá de 30 (trinta) dias para, através de Ato Administrativo, proceder a transposição do referido pessoal, obedecido os critérios de antiguidade, função e salário.

SEÇAO I
Da Parte Permanente

Art. 13 - Os cargos são de provimento efetivo, discriminados sob o título situação atual, ficam criados e relacionados no Anexo I, sob o título situação nova.

Art. 14 - Os Cargos em Comissão são de livre preenchimento e exoneração pelo Prefeito Municipal, respeitados os requisitos para preenchimento dos mesmos.

Art. 15 - O empregado público que, eventualmente, for designado para cargo em comissão, terá seu contrato de trabalho imediatamente suspenso, através de Portaria, antes da referida nomeação.

SEÇAO II
Do Pessoal do Magistério

Art. 16 - Integram a carreira do Magistério dos Sistemas de Ensino Público, os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, conforme disposto no inciso V, do art. 3º desta Lei.

Art. 17 - O ingresso na carreira do magistério público se dará por concurso público de provas e títulos.

§ 1º - A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de magistério, que não a de docência, será de 02 (dois) anos e adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

§ 2º - Comprovada a existência de vagas nas escolas e a indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos anteriores, cada sistema realizará concurso público para preenchimento das mesmas, pelo menos de quatro em quatro anos.

§ 3º - O estágio probatório, tempo de exercício profissional a ser avaliado após período determinado em lei, ocorrerá entre a posse e a investidura permanente na função.

Art. 18 - O exercício da docência na carreira do magistério exige, como qualificação mínima:

I - ensino médio completo, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental.

II - ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em área própria, para a docência nas séries finais do ensino fundamental e no ensino médio;

III - formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para a docência em áreas específicas das séries finais do ensino fundamental e do ensino médio.

§ 1º - O exercício das demais atividades de magistério de que trata o artigo 2º desta Resolução exige como qualificação mínima a

graduação em Pedagogia ou Pós-Graduação, nos termos do artigo 64 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º - A União, os Estados e os Municípios colaborarão para que, no prazo de cinco anos, seja universalizada a observância das exigências mínimas de formação para os docentes já em exercício na carreira do magistério.

Art. 19 - Os sistemas de ensino, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87 da Lei nº 9.394/96, envidarão esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

Parágrafo Único - A implementação dos programas de que trata o caput tomará em consideração:

I - a prioridade em áreas curriculares carentes de professores;

II - a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no sistema;

III - a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação a distância.

Art. 20 - Além do que dispõe o artigo 67 da lei nº 9.394/96, os novos planos de carreira e remuneração do magistério deverão ser formulados com observância do seguinte:

I - não serão incluídos benefícios que impliquem afastamento da escola, tais como faltas abonadas, justificativas ou licenças, não previstas na Constituição Federal;

II - a cedência para outras funções fora do sistema de ensino só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do magistério;

III - aos docentes em exercício de regência de classe nas unidades escolares deverão ser assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme o interesse da escola, fazendo jus os demais integrantes do magistério a 30 (trinta) dias por ano;

IV - a jornada de trabalho dos docentes poderá ser de até 40 (quarenta) horas e incluirá uma parte de horas de aula e outra de horas de atividades, estas últimas correspondendo a um percentual entre 20% (vinte por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) do total da jornada, consideradas como horas de atividades aquelas destinadas a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola;

V - a remuneração dos docentes contemplará níveis de titulação, sem que a atribuída aos portadores de diploma de licenciatura plena ultrapasse em mais de 50% (cinquenta por cento) a que couber aos formados em nível médio;

VI - constituirão incentivos de progressão por qualificação de trabalho docente:

a) a dedicação exclusiva ao cargo no sistema de ensino;

b) o desempenho no trabalho, mediante avaliação segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional, a serem definidos em cada sistema;

c) a qualificação em instituições credenciadas;

d) o tempo de serviço na função docente;

e) exames periódicos de aferição de conhecimentos na área curricular em que o professor exerça a docência e de conhecimentos pedagógicos.

VII - não deverão ser permitidas incorporações de quaisquer gratificações por funções dentro ou fora do sistema de ensino aos vencimentos e proventos de aposentadoria;

VIII - a passagem do docente de um nível de atuação para outro só deverá ser permitida mediante concurso, admitido o exercício a título precário apenas quando indispensável para o atendimento à necessidade do serviço.

Art. 21 - A remuneração dos docentes do ensino fundamental deverá ser definida em uma escala cujo ponto médio terá como referência o custo médio aluno-ano de cada sistema estadual ou municipal, considerando que:

I - o custo médio aluno-ano será calculado com base nos recursos que integram o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, aos quais é adicionado o equivalente a 15% (quinze por cento) dos demais impostos, tudo dividido pelo número de alunos do ensino fundamental regular dos respectivos sistemas;

II - o ponto médio da escala salarial corresponderá à média aritmética entre a menor e a maior remuneração possível dentro da carreira;

III - a remuneração média mensal dos docentes, será equivalente ao custo médio aluno-ano, para uma função de 20 (vinte) horas de aula e 05 (cinco) horas de atividades, para uma relação média de 25 alunos por professores, no sistema de ensino;

IV - jornada maior ou menor que a definida no inciso III, ou a vigência de uma relação aluno-professor diferente da mencionada no referido inciso, implicará diferenciação para mais ou para menos no fator de equivalência entre custo médio aluno-ano e o ponto médio da escala de remuneração mensal dos docentes.

V - o salário dos docentes do ensino fundamental, estabelecido na forma deste artigo, constituirá referência para a remuneração dos professores da educação infantil e do ensino médio.

§ 1º - Até seja definido os padrões definitivos de remuneração do pessoal do magistério, em atendimento ao disposto nos Art's. 9º e 10, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Mnutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, com diretrizes fixadas para os novos planos de carreira e remuneração para o Magistério Público pela Resolução nº 03, de 10 de outubro de 1997, fica o Chefe do Executivo Municipal, através de Ato Administrativo, considerando os valores constantes do Anexo IV desta Lei, autorizado a complementar os valores salariais devidos ao pessoal do Magistério Municipal.

§ 2º - A título de produtividade, o pessoal do magistério que, efetivamente esteja em sala de aula, terá direito a uma gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o salário base, desde que obedeça aos seguintes cretérios:

I - participe durante o mês de todos os encontros pedagógicos e administrativos;

II - não apresentar faltas no mês, exceto quando tratar-se de problemas de saúde, desde que apresentado à junta médica municipal, atestado de saúde;

III - ter bom desempenho pedagógico;

IV - participar das reuniões de pais e mestres;

V - manter a documentação e escrituração em dia.

Art. 22 - Os planos a serem instituídos com observância destas diretrizes, incluirão normas reguladoras da transição entre o regime anterior e o que será instituído.

CAPITULO III
Dos Vencimentos

Art. 23 - As matrizes de vencimentos dos cargos e empregos públicos constitui-se de cinco (05) referências numéricas representadas por algarismos romanos de I a V, com padrões identificados por letras do nosso alfabeto, de "A" a "Z".

Art. 24 - O vencimento padrão mínimo para os níveis iniciais de todos os grupos, serão equivalentes aos fixados no Anexo V, respeitado o salário mínimo nacional.

§ 1º - O servidor será sempre nomeado no padrão inicial e nível I, da respectiva função.

§ 2º - As letras correspondentes aos PADROES constantes no Anexo V, corresponde ao nível I para todos os cargos.

Art. 25 - Os valores da escala de Vencimentos ou Matriz, dos cargos e empregos públicos, são os constantes do Anexo VI, parte integrante desta Lei.

Art. 26 - Nenhum servidor poderá perceber salário inferior ao salário mínimo e superior a remuneração paga ao Prefeito Municipal, salvo as situações relativas a carga horária de trabalho.

Parágrafo Único - Não se considera para teto, constante do presente artigo, as eventuais vantagens pessoais adquiridas como: adicionais por tempo de serviço, auxílio alimentação e outras, desde que assim classificadas por Lei Municipal.

CAPITULO IV
Da Nomeação

Art. 27 - As formas de nomeação e enquadramento de que trata a presente Lei, serão efetivadas na oportunidade como o indicado no Anexo II e através de Ato Administrativo, conforme disposto no § 5º do Art. 12 da presente Lei.

CAPITULO V
Da Promoção

Art. 28 - A promoção será exclusivamente por antiguidade, consistindo na passagem do funcionário de um nível para o imediatamente superior, dentro do padrão de vencimento, correspondente à seu GRUPO.

Art. 29 - A promoção far-se-á por Portaria, obedecendo-se o

critério de "quinquênio" em efetivo exercício no serviço público municipal local.

§ 1º - Terá direito a promoção por antiguidade, somente o funcionário público municipal ESTATUTARIO, ressaltados os cargos em comissão que permanecerem no PADRAO "A".

§ 2º - O funcionário público que eventualmente vier a ocupar cargo em comissão, poderá optar pelo vencimento que melhor lhe convier

§ 3º - O funcionário que eventualmente vier a ocupar cargo em comissão, terá, ao retornar ao cargo de provimento efetivo a contagem do tempo de serviço para todos os fins.

Art. 30 - Os servidores serão indistintamente enquadrados nos cargos e empregos, através de Portaria, nas referências dos Anexos I, e nos respectivos NIVEL e PADRAO, de conformidade com o tempo de serviço público municipal local.

§ 1º - Para efeito de enquadramento não são considerados como efetivo exercício:

I - falta justificada;

II - falta injustificada;

III - suspensão disciplinada;

IV - mais de uma advertência escrita;

V - licença para tratamento de saúde, mesmo se por acidente de trabalho, ou doença profissional;

VI - licença por motivo de tratamento de saúde em pessoa da família;

VII - exercício de função ou cargo nos Governos Federal, Estadual ou qualquer outro Município;

VIII - pena de prisão;

IX - qualquer tipo de afastamento não remunerado.

§ 2º - Os benefícios constantes do presente artigo são concedidos também aos funcionários inativos e pensionistas, obedecendo-se os mesmos critérios.

§ 3º - Ao servidor público aprovado em concurso para novo cargo, o enquadramento será feito no mesmo NIVEL em que se encontrava.

CAPITULO VI
Das Disposições Finais

Art. 31 - Os direitos, deveres e responsabilidade dos servidores públicos municipais, tanto do Executivo quanto do Legislativo estarão definidos no Estatuto dos Servidores do Município, com as alterações decorrentes da Constituição Federal de 1988 e posteriores.

Art. 32 - O crescimento de um NIVEL, de todos os grupos, para outro, corresponderá a uma elevação de 5% (cinco por cento), acumuladamente dos salários-bases.

Parágrafo Unico - O crescimento de um padrão para outro, corresponde a uma elevação de 2,5% (dois e meio por cento) exceto o nivel específico do magistério, que terá crescimento de 10% (dez por cento) de um padrão para outro.

Art. 33 - É vetado o pagamento aos servidores municipais de toda e qualquer remuneração adicional, sob forma de gratificação ou de qualquer título, salvo os originados em Lei.

Art. 34 - A nomeação de servidor municipal, somente se co cretizará após a declaração formal de ausência de acumulação ilegal vínculos remunerados com o Poder Público, além da comprovação do gr de escolaridade exigida para o cargo.

Art. 35 - Ficam extintos todos os cargos e empregos criado por leis anteriores que, expressamente, não constam da present Lei, após a transposição de todo o pessoal com estabilidade e quadr suplementar, da situação anterior, ou seja que entrou no serviço pú blico até 05 de outubro de 1983, considerados com estabilidade e pessoal que entrou de 06 de outubro de 1983 a 05 de outubro de 1988 que ficarão em quadro suplementar, para a atual.

Art. 36 - Fica criado no serviço público deste Município a carga horária de 40 (quarenta), 30 (trinta) e 20 (vinte) horas sema- nais.

Art. 37 - As matrizes remuneratórias correspondem respecti- vamente a carga horária de 40 (quarenta), 30 (trinta) e 20 (vinte) ho- ras semanais.

Parágrafo Único - O piso de salário mínimo será considerado de ou acima de 100% (cem por cento) para os servidores que trabalham em carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, de 75% (setenta e cinco por cento), para carga horária de 30 (trinta) horas semanais e, de 50% (cinquenta por cento), para carga horária de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 38 - O Chefe do Executivo Municipal através de Decreto, regulamentará a carga horária correspondente a cada cargo, de acordo com os interesses e conveniências do serviço público municipal.

Parágrafo Único - Esta regulamentação deverá ser feita no prazo máximo de 20 (vinte) dias da aprovação da presente Lei.

Art. 39 - Os reajustes dos vencimentos, proventos e pensões dos servidores deverão ser feitos sempre na mesma data.

Art. 40 - Ficam mantidas as Funções Comissionadas do Execu- tivo Municipal.

Parágrafo Único - Para os Pensionistas, face a transposição dos cargos, os mesmos serão igualmente conduzidos ao nível correspon- dente caso tivesse na ativa ou nível I, de acordo com a situação de um, sendo este artigo, passível de regulamentação através de Ato Admi- nistrativo.

Art. 41 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, serão cobertas por conta das dotações próprias consignadas no Orçamento, suplementadas, se necessário, neste ato, de acordo com as normas legais vigentes.

Art. 42 - Sempre que o servidor concluir cursos com grau su- perior de escolaridade ao que já possui, terá direito a ascensão fun- cional, de acordo com as matrizes de desenvolvimento funcional.

Art. 43 - Fica instituída uma gratificação de 50% (cinquen- ta por cento) sobre o salário base para o motorista do gabinete.

Art. 44 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando toda e qualquer disposição anterior em contrário.

Pref. Mun. de C. dos Dantas/RN, em 13 de março de 1998.

Paulo Medeiros
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS
Rua Juvenal Lamartine, 200 - Fone: (084) 479-2312 / 479-2320
Cep. 59374-000 - C.G.C. 08.088.254/0001-15

ANEXO I

CARGOS QUE COMPÕEM A MATRIZ DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

GRUPO BÁSICO (Escolaridade informal)	- Auxiliar de Serviços Gerais - ASG. - Gari - Vigilante - Servente de Pedreiro - Coveiro - Auxiliar de Manutenção
GRUPO OPERACIONAL (1° grau menor = 4° série)	- Tratorista - Pedreiro - Motorista
GRUPO OPERACIONAL ADMINISTRATIVO (1° grau completo)	- Fiscal de Obras - Telefonista - Auxiliar Administrativo - Auxiliar de Administração Escolar - AAE.
GRUPO TÉCNICO DE/E NÍVEL MÉDIO (2° grau completo)	- Agente Administrativo - Recepcionista - - Operador de Micro - Auxiliar de Enfermagem - Técnico Agrícola
GRUPO TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR (3° grau completo)	- Médico - Dentista - Assistente Social - Enfermeiro - Nutricionista - Farmacêutico/Bioquímico - Psicólogo
GRUPO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO (1° Grau Completo e 2° Grau Específico)	- Professor Leigo - Professor Polivalente

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS
Rua Juvenal Lamartine, 200 - Fone: (084) 479-2312 / 479-2320
Cep. 59374-000 - C.G.C. 08.088.254/0001-15

ANEXO II

CARGOS QUE COMPÕEM OS GRUPOS DE NOMEAÇÕES

PESSOAL PERMANENTE	QUANTITATIVO
GRUPO BÁSICO - (Escolaridade informal)	
- Auxiliar de Serviços Gerais - ASG.	40
- Gari	20
- Vigilante	05
- Servente de Pedreiro	10
- Coveiro	02
- Auxiliar de Manutenção	10
GRUPO OPERACIONAL - (1º grau menor = 4º série)	
- Tratorista	02
- Pedreiro	05
- Motorista	04
GRUPO OPERACIONAL ADMINISTRATIVO - (1º grau completo)	
- Fiscal de Obras	01
- Telefonista	02
- Auxiliar Administrativo	02
- Auxiliar de Administração Escolar - AAE.	06
GRUPO TÉCNICO DE/E NÍVEL MÉDIO - (2º grau completo)	
- Agente Administrativo	02
- Recepcionista	02
- Operador de Micro	03
- Auxiliar de Enfermagem	05
- Técnico Agrícola	01
GRUPO TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR - (3º grau completo)	
- Médico	03
- Dentista	03
- Assistente Social	01
- Enfermeiro	02
- Nutricionista	01
- Farmacêutico/Bioquímico	01
- Psicólogo	01
GRUPO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO - (1º Grau Completo e 2º Grau Específico)	
- Professor Leigo	
- Professor Polivalente	
TOTAL	30

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS
Rua Juvenal Lamartine, 200 - Fone: (084) 479-2312 / 479-2320
Cep. 59374-000 - C.G.C. 08.088.254/0001-15

ANEXO III

ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS QUE COMPÕEM O GRUPO DO MAGISTÉRIO

PADRÃO	NÍVEIS	HABILITAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO
A	I	2° grau completo do curso Magistério, obtido em 3 séries.	1ª à 4ª séries do Ensino Fundamental e Educação Especial.
	II	2° grau completo do curso Magistério, obtido em 3 séries, acrescidas de curso de aperfeiçoamento de 180 horas.	1ª à 4ª séries do Ensino Fundamental e Educação Especial.
B	I	2° grau completo do curso Magistério, obtido em 3 séries, acrescidas de Estudos Adicionais.	1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental e Educação Especial.
	II	2° grau completo do curso Magistério, obtido em 3 séries, acrescidas de Estudos Adicionais e curso de aperfeiçoamento de 240 horas.	1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental e Educação Especial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS
Rua Juvenal Lamartine, 200 - Fone: (084) 479-2312 / 479-2320
Cep. 59374-000 - C.G.C. 08.088.254/0001-15

ANEXO IV

ESPECIFICAÇÃO DOS SALÁRIOS DO GRUPO QUE COMPÕEM O MAGISTÉRIO

GRUPO DO MAGISTÉRIO : Escolaridade a nível de 1° grau completo com qualificação Profissional
CARGA HORÁRIA : 20 (vinte) horas semanais
INTEGRANTES : Professor Leigo

PROFESSOR LEIGO

ESCOLARIDADE	PADRÃO	NÍVEIS I	II	III	IV	V
1° Grau	"A-20"	65,00	68,25	71,66	75,25	79,01
2° Grau	"B-20"	66,63	69,96	73,45	77,13	80,98
Superior	"B-20"	68,29	71,71	75,29	79,05	83,01

GRUPO DO MAGISTÉRIO : Escolaridade a nível de 2° grau específico com qualificação Profissional
CARGA HORÁRIA : 20 (vinte) horas semanais
INTEGRANTES : Professor Polivalente

PROFESSOR POLIVALENTE

ESCOLARIDADE	PADRÃO	NÍVEIS I	II	III	IV	V
Magistério	"F-20"	92,50	97,13	101,98	107,08	112,43
Licenciatura Curta	"H-20"	101,75	106,84	112,18	117,79	123,68
Licenciatura Plena	"J-20"	111,93	117,52	123,40	129,57	136,05
Especialização	"M-20"	123,12	129,27	135,74	142,52	149,65
Mestrado	"O-20"	135,43	142,20	149,31	156,78	164,62
Doutorado	"R-20"	148,97	156,42	164,24	172,45	181,08

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS
Rua Juvenal Lamartine, 200 - Fone: (084) 479-2312 / 479-2320
Cep. 59374-000 - C.G.C. 08.088.254/0001-15

ANEXO IV

ESPECIFICAÇÃO DOS SALÁRIOS DO GRUPO QUE COMPÕEM O MAGISTÉRIO

GRUPO DO MAGISTÉRIO : Escolaridade a nível de 1° grau completo com qualificação Profissional
CARGA HORÁRIA : 30 (trinta) horas semanais
INTEGRANTES : Professor Leigo

PROFESSOR LEIGO

NÍVEIS

ESCOLARIDADE	PADRÃO	I	II	III	IV	V
1° Grau	"A-30"	97,50	102,38	107,49	112,87	118,51
2° Grau	"B-30"	99,94	104,93	110,18	115,69	121,47
Superior	"B-30"	102,44	107,56	112,94	118,58	124,51

GRUPO DO MAGISTÉRIO : Escolaridade a nível de 2° grau específico com qualificação Profissional
CARGA HORÁRIA : 30 (trinta) horas semanais
INTEGRANTES : Professor Polivalente

PROFESSOR POLIVALENTE

NÍVEIS

ESCOLARIDADE	PADRÃO	I	II	III	IV	V
Magistério	"G-30"	138,75	145,69	152,97	160,62	168,65
Licenciatura Curta	"I-30"	152,63	160,26	168,27	176,68	185,52
Licenciatura Plena	"L-30"	167,89	176,28	185,10	194,35	204,07
Especialização	"N-30"	184,68	193,91	203,61	213,79	224,48
Mestrado	"Q-30"	203,14	213,30	223,97	235,16	246,92
Doutorado	"S-30"	223,46	234,63	246,36	258,68	271,61

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS
Rua Juvenal Lamartine, 200 - Fone: (084) 479-2312 / 479-2320
Cep. 59374-000 - C.G.C. 08.088.254/0001-15

ANEXO IV

ESPECIFICAÇÃO DOS SALÁRIOS DO GRUPO QUE COMPÕEM O MAGISTÉRIO

GRUPO DO MAGISTÉRIO : Escolaridade a nível de 1º grau completo com qualificação profissional
CARGA HORÁRIA : 40 (quanreta) horas semanais
INTEGRANTES : Professor Leigo

PROFESSOR LEIGO

ESCOLARIDADE	PADRÃO	NÍVEIS I	II	III	IV	V
1º Grau	"A-40"	130,00	136,50	143,33	150,49	158,02
2º Grau	"B-40"	133,25	139,91	146,91	154,25	161,97
Superior	"B-40"	136,58	143,41	150,58	158,11	166,02

GRUPO DO MAGISTÉRIO : Escolaridade a nível de 2º grau específico com qualificação profissional
CARGA HORÁRIA : 40 (quanreta) horas semanais
INTEGRANTES : Professor Polivalente

PROFESSOR POLIVALENTE

ESCOLARIDADE	PADRÃO	NÍVEIS I	II	III	IV	V
Magistério	"F-40"	185,00	194,25	203,96	214,16	224,87
Licenciatura Curta	"H-40"	203,50	213,68	224,36	235,58	247,36
Licenciatura Plena	"J-40"	223,85	235,04	246,79	259,13	272,09
Especialização	"M-40"	246,24	258,55	271,47	285,05	299,30
Mestrado	"O-40"	270,86	284,40	298,62	313,55	329,23
Doutorado	"R-40"	297,94	312,84	328,48	344,91	362,15

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS
Rua Juvenal Lamartine, 200 - Fone: (084) 479-2312 / 479-2320
Cep. 59374-000 - C.G.C. 08.088.254/0001-15

ANEXO V

GRUPO BÁSICO : Escolaridade Informal
CARGA HORÁRIA : 20 (vinte) horas semanais
INTEGRANTES : Auxiliar de Serviços Gerais - A.S.G.
: Gari
: Vigilante
: Coveiro
: Auxiliar de Manutenção

AUX. DE SERV. GERAIS - GARI - VIGILANTE - SERV. DE PEDREIRO - COVEIRO

ESCOLARIDADE	PADRÃO	NÍVEIS I	II	III	IV	V
Alfabetizado	"A-20"	60,00	63,00	66,15	69,46	72,93
1° Grau Menor	"A-20"	61,50	64,58	67,80	71,19	74,75
1° Grau Completo	"A-20"	63,04	66,19	69,50	72,97	76,62
2° Grau	"A-20"	64,61	67,84	71,24	74,80	78,54

AUXILIAR DE MANUTENÇÃO

ESCOLARIDADE	PADRÃO	NÍVEIS I	II	III	IV	V
Alfabetizado	"B-20"	70,00	73,50	77,18	81,03	85,09
1° Grau Menor	"C-20"	71,75	75,34	79,10	83,06	87,21
1° Grau Completo	"C-20"	73,54	77,22	81,08	85,14	89,39
2° Grau	"C-20"	75,38	79,15	83,11	87,26	91,63

GRUPO OPERACIONAL : Escolaridade a nível de 1° grau menor com qualificação Profissional
CARGA HORÁRIA : 20 (vinte) horas semanais
INTEGRANTES : Tratorista
: Motorista
: Pedreiro

TRATORISTA - MOTORISTA

ESCOLARIDADE	PADRÃO	NÍVEIS I	II	III	IV	V
Alfabetizado	"B-20"	70,50	74,03	77,73	81,61	85,69
1° Grau Menor	"C-20"	72,26	75,88	79,67	83,65	87,84
1° Grau Completo	"C-20"	74,07	77,77	81,66	85,74	90,03
2° Grau	"C-20"	75,92	79,72	83,70	87,89	92,28

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS
Rua Juvenal Lamartine, 200 - Fone: (084) 479-2312 / 479-2320
Cep. 59374-000 - C.G.C. 08.088.254/0001-15

PEDREIRO

NÍVEIS

ESCOLARIDADE	PADRÃO	I	II	III	IV	V
Alfabetizado	"F-20"	90,00	94,50	99,23	104,19	109,40
1° Grau Menor	"F-20"	92,25	96,86	101,71	106,79	112,13
1° Grau Completo	"G-20"	94,56	99,28	104,25	109,46	114,93
2° Grau	"G-20"	96,92	101,77	106,85	112,20	117,81

GRUPO OPERACIONAL ADMINISTRATIVO : Escolaridade formal com 1° grau completo
CARGA HORÁRIA : 20 (vinte) horas semanais
INTEGRANTES : Fiscal de Obras
: Telefonista
: Auxiliar Administrativo
: Auxiliar de Administração Escolar - AAE.

FISCAL DE OBRAS

NÍVEIS

ESCOLARIDADE	PADRÃO	I	II	III	IV	V
1° Grau	"F-20"	90,00	94,50	99,23	104,19	109,40
2° Grau	"F-20"	92,25	96,86	101,71	106,79	112,13
Superior	"G-20"	94,56	99,28	104,25	109,46	114,93

TELEFONISTA - AUX. DE ADM. ESCOLAR-AAE.

NIVÉIS

ESCOLARIDADE	PADRÃO	I	II	III	IV	V
1° Grau	"A-20"	60,00	63,00	66,15	69,46	72,93
2° Grau	"A-20"	61,50	64,58	67,80	71,19	74,75
Superior	"A-20"	63,04	66,19	69,50	72,97	76,62

AUXILIAR ADMINISTRATIVO

NIVÉIS

ESCOLARIDADE	PADRÃO	I	II	III	IV	V
1° Grau	"A-20"	65,00	68,25	71,66	75,25	79,01
2° Grau	"B-20"	66,63	69,96	73,45	77,13	80,98
Superior	"B-20"	68,29	71,71	75,29	79,05	83,01

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS
Rua Juvenal Lamartine, 200 - Fone: (084) 479-2312 / 479-2320
Cep. 59374-000 - C.G.C. 08.088.254/0001-15

GRUPO TÉCNICO DE/E NÍVEL MÉDIO : Formação ou qualificação a nível de 2° grau e/ou superior
CARGA HORÁRIA : 20 (vinte) horas semanais
INTEGRANTES : Agente Administrativo
: Recepcionista
: Operador de Micro
: Auxiliar de Enfermagem
: Técnico Agrícola

AGENTE ADMINISTRATIVO - OPERADOR DE MICRO

ESCOLARIDADE	PADRÃO	NÍVEIS I	II	III	IV	V
2° Grau	"C-20"	75,00	78,75	82,69	86,82	91,16
Superior	"D-20"	76,88	80,72	84,75	88,99	93,44

RECEPCIONISTA

ESCOLARIDADE	PADRÃO	NÍVEIS I	II	III	IV	V
2° Grau	"A-20"	65,00	68,25	71,66	75,25	79,01
Superior	"B-20"	66,63	69,96	73,45	77,13	80,98

AUX. DE ENFERMAGEM

ESCOLARIDADE	PADRÃO	NÍVEIS I	II	III	IV	V
2° Grau	"A-20"	60,00	63,00	66,15	69,46	72,93
Superior	"A-20"	61,50	64,58	67,80	71,19	74,75

TÉCNICO AGRÍCOLA

ESCOLARIDADE	PADRÃO	NÍVEIS I	II	III	IV	V
2° Grau	"H-20"	100,00	105,00	110,25	115,76	121,55
Superior	"H-20"	102,50	107,63	113,01	118,66	124,59

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS
Rua Juvenal Lamartine, 200 - Fone: (084) 479-2312 / 479-2320
Cep. 59374-000 - C.G.C. 08.088.254/0001-15

GRUPO TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR : Qualificação de Nível Superior
CARGA HORÁRIA : 20 (vinte) horas semanais

ESCOLARIDADE	PADRÃO	NÍVEIS				
		I	II	III	IV	V
Médico	"Z-20"	600,00	630,00	661,50	694,58	729,30
Dentista	"V-20"	400,00	420,00	441,00	463,05	486,20
Assistente Social	"V-20"	400,00	420,00	441,00	463,05	486,20
Enfermeiro	"V-20"	400,00	420,00	441,00	463,05	486,20
Nutricionista	"V-20"	400,00	420,00	441,00	463,05	486,20
Farm./Bioquímico	"V-20"	400,00	420,00	441,00	463,05	486,20
Psicólogo	"V-20"	400,00	420,00	441,00	463,05	486,20

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS
Rua Juvenal Lamartine, 200 - Fone: (084) 479-2312 / 479-2320
Cep. 59374-000 - C.G.C. 08.088.254/0001-15

ANEXO V

GRUPO BÁSICO : Escolaridade Informal
CARGA HORÁRIA : 30 (trinta) horas semanais
INTEGRANTES : Auxiliar de Serviços Gerais - A.S.G.
: Gari
: Vigilante
: Coveiro
: Auxiliar de Manutenção

AUX. DE SERV. GERAIS - GARI - VIGILANTE - SERV. DE PEDREIRO - COVEIRO

ESCOLARIDADE	PADRÃO	NÍVEIS I	II	III	IV	V
Alfabetizado	"A-30"	90,00	94,50	99,23	104,19	109,40
1° Grau Menor	"A-30"	92,25	96,86	101,71	106,79	112,13
1° Grau Completo	"A-30"	94,56	99,28	104,25	109,46	114,93
2° Grau	"A-30"	96,92	101,77	106,85	112,20	117,81

AUXILIAR DE MANUTENÇÃO

ESCOLARIDADE	PADRÃO	NÍVEIS I	II	III	IV	V
Alfabetizado	"B-30"	105,00	110,25	115,76	121,55	127,63
1° Grau Menor	"C-30"	107,63	113,01	118,66	124,59	130,82
1° Grau Completo	"C-30"	110,32	115,83	121,62	127,70	134,09
2° Grau	"E-30"	113,07	118,73	124,66	130,90	137,44

GRUPO OPERACIONAL : Escolaridade a nível de 1° grau menor com qualificação Profissional
CARGA HORÁRIA : 30 (trinta) horas semanais
INTEGRANTES : Tratorista
: Motorista
: Pedreiro

TRATORISTA - MOTORISTA

ESCOLARIDADE	PADRÃO	NÍVEIS I	II	III	IV	V
Alfabetizado	"C-30"	105,75	111,04	116,59	122,42	128,54
1° Grau Menor	"C-30"	108,39	113,81	119,50	125,48	131,75
1° Grau Completo	"C-30"	111,10	116,66	122,49	128,62	135,05
2° Grau	"E-30"	113,88	119,58	125,55	131,83	138,42

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS
Rua Juvenal Lamartine, 200 - Fone: (084) 479-2312 / 479-2320
Cep. 59374-000 - C.G.C. 08.088.254/0001-15

PEDREIRO

ESCOLARIDADE	PADRÃO	NÍVEIS I	II	III	IV	V
Alfabetizado	"F-30"	135,00	141,75	148,84	156,28	164,09
1° Grau Menor	"G-30"	138,38	145,29	152,56	160,19	168,20
1° Grau Completo	"G-30"	141,83	148,93	156,37	164,19	172,40
2° Grau	"H-30"	145,38	152,65	160,28	168,30	176,71

GRUPO OPERACIONAL ADMINISTRATIVO : Escolaridade formal com 1° grau completo
CARGA HORÁRIA : 30 (trinta) horas semanais
INTEGRANTES : Fiscal de Obras
: Telefonista
: Auxiliar Administrativo
: Auxiliar de Administração Escolar - AAE.

FISCAL DE OBRAS

ESCOLARIDADE	PADRÃO	NÍVEIS I	II	III	IV	V
1° Grau	"F-30"	135,00	141,75	148,84	156,28	164,09
2° Grau	"G-30"	138,38	145,29	152,56	160,19	168,20
Superior	"G-30"	141,83	148,93	156,37	164,19	172,40

TELEFONISTA - AUX. DE ADM. ESCOLAR-AAE.

ESCOLARIDADE	PADRÃO	NÍVÉIS I	II	III	IV	V
1° Grau	"A-30"	90,00	94,50	99,23	104,19	109,40
2° Grau	"A-30"	92,25	96,86	101,71	106,79	112,13
Superior	"A-30"	94,56	99,28	104,25	109,46	114,93

AUXILIAR ADMINISTRATIVO

ESCOLARIDADE	PADRÃO	NÍVÉIS I	II	III	IV	V
1° Grau	"A-30"	97,50	102,38	107,49	112,87	118,51
2° Grau	"B-30"	99,94	104,93	110,18	115,69	121,47
Superior	"B-30"	102,44	107,56	112,94	118,58	124,51

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS
Rua Juvenal Lamartine, 200 - Fone: (084) 479-2312 / 479-2320
Cep. 59374-000 - C.G.C. 08.088.254/0001-15

GRUPO TÉCNICO DE/E NÍVEL MÉDIO : Formação ou qualificação a nível de 2° grau e/ou superior
CARGA HORÁRIA : 30 (trinta) horas semanais
INTEGRANTES : Agente Administrativo
: Recepcionista
: Operador de Micro
: Auxiliar de Enfermagem
: Técnico Agrícola

AGENTE ADMINISTRATIVO - OPERADOR DE MICRO

NÍVEIS

ESCOLARIDADE	PADRÃO	I	II	III	IV	V
2° Grau	"C-30"	112,50	118,13	124,03	130,23	136,74
Superior	"D-30"	115,31	121,08	127,13	133,49	140,16

RECEPCIONISTA

NÍVEIS

ESCOLARIDADE	PADRÃO	I	II	III	IV	V
2° Grau	"A-30"	97,50	102,38	107,49	112,87	118,51
Superior	"B-30"	99,94	104,93	110,18	115,69	121,47

AUX. DE ENFERMAGEM

NÍVEIS

ESCOLARIDADE	PADRÃO	I	II	III	IV	V
2° Grau	"A-30"	90,00	94,50	99,23	104,19	109,40
Superior	"A-30"	92,25	96,86	101,71	106,79	112,13

TÉCNICO AGRÍCOLA

NÍVEIS

ESCOLARIDADE	PADRÃO	I	II	III	IV	V
2° Grau	"H-30"	150,00	157,50	165,38	173,64	182,33
Superior	"I-30"	153,75	161,44	169,51	177,98	186,88

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS
Rua Juvenal Lamartine, 200 - Fone: (084) 479-2312 / 479-2320
Cep. 59374-000 - C.G.C. 08.088.254/0001-15

GRUPO TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR : Qualificação de Nível Superior
CARGA HORÁRIA : 30 (trinta) horas semanais

ESCOLARIDADE	PADRÃO	NÍVEIS I	II	III	IV	V
Médico	"Z-30"	900,00	945,00	992,25	1.041,86	1.093,96
Dentista	"V-30"	600,00	630,00	661,50	694,58	729,30
Assistente Social	"V-30"	600,00	630,00	661,50	694,58	729,30
Enfermeiro	"V-30"	600,00	630,00	661,50	694,58	729,30
Nutricionista	"V-30"	600,00	630,00	661,50	694,58	729,30
Farm./Bioquímico	"V-30"	600,00	630,00	661,50	694,58	729,30
Psicólogo	"V-30"	600,00	630,00	661,50	694,58	729,30

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS
Rua Juvenal Lamartine, 200 - Fone: (084) 479-2312 / 479-2320
Cep. 59374-000 - C.G.C. 08.088.254/0001-15

ANEXO V

GRUPO BÁSICO : Escolaridade Informal
CARGA HORÁRIA : 40 (quarenta) horas semanais
INTEGRANTES : Auxiliar de Serviços Gerais - A.S.G.
: Gari
: Vigilante
: Coveiro
: Auxiliar de Manutenção

AUX. DE SERV. GERAIS - GARI - VIGILANTE - COVEIRO

ESCOLARIDADE	PADRÃO	NÍVEIS I	II	III	IV	V
Alfabetizado	"A-40"	120,00	126,00	132,30	138,92	145,86
1° Grau Menor	"A-40"	123,00	129,15	135,61	142,39	149,51
1° Grau Completo	"A-40"	126,08	132,38	139,00	145,95	153,24
2° Grau	"A-40"	129,23	135,69	142,47	149,60	157,08

AUXILIAR DE MANUTENÇÃO

ESCOLARIDADE	PADRÃO	NÍVEIS I	II	III	IV	V
Alfabetizado	"B-40"	140,00	147,00	154,35	162,07	170,17
1° Grau Menor	"C-40"	143,50	150,68	158,21	166,12	174,43
1° Grau Completo	"C-40"	147,09	154,44	162,16	170,27	178,79
2° Grau	"C-40"	150,76	158,30	166,22	174,53	183,26

GRUPO OPERACIONAL : Escolaridade a nível de 1° grau menor com qualificação Profissional
CARGA HORÁRIA : 40 (quanreta) horas semanais
INTEGRANTES : Tratorista
: Motorista
: Pedreiro

TRATORISTA - MOTORISTA

ESCOLARIDADE	PADRÃO	NÍVEIS I	II	III	IV	V
Alfabetizado	"B-40"	141,00	148,05	155,45	163,23	171,39
1° Grau Menor	"C-40"	144,53	151,75	159,34	167,31	175,67
1° Grau Completo	"C-40"	148,14	155,55	163,32	171,49	180,06
2° Grau	"C-40"	151,84	159,43	167,41	175,78	184,56

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS
Rua Juvenal Lamartine, 200 - Fone: (084) 479-2312 / 479-2320
Cep. 59374-000 - C.G.C. 08.088.254/0001-15

PEDREIRO

ESCOLARIDADE	PADRÃO	NÍVEIS I	II	III	IV	V
Alfabetizado	"F-40"	180,00	189,00	198,45	208,37	218,79
1° Grau Menor	"F-40"	184,50	193,73	203,41	213,58	224,26
1° Grau Completo	"G-40"	189,11	198,57	208,50	218,92	229,87
2° Grau	"G-40"	193,84	203,53	213,71	224,39	235,61

GRUPO OPERACIONAL ADMINISTRATIVO : Escolaridade formal com 1° grau completo
CARGA HORÁRIA : 40 (quarenta) horas semanais
INTEGRANTES : Fiscal de Obras
: Telefonista
: Auxiliar Administrativo
: Auxiliar de Administração Escolar - AAE.

FISCAL DE OBRAS

ESCOLARIDADE	PADRÃO	NÍVEIS I	II	III	IV	V
1° Grau	"F-40"	180,00	189,00	198,45	208,37	218,79
2° Grau	"F-40"	184,50	193,73	203,41	213,58	224,26
Superior	"G-40"	189,11	198,57	208,50	218,92	229,87

TELEFONISTA - AUX. DE ADM. ESCOLAR-AAE.

ESCOLARIDADE	PADRÃO	NIVÉIS I	II	III	IV	V
1° Grau	"A-40"	120,00	126,00	132,30	138,92	145,86
2° Grau	"A-40"	123,00	129,15	135,61	142,39	149,51
Superior	"A-40"	126,08	132,38	139,00	145,95	153,24

AUXILIAR ADMINISTRATIVO

ESCOLARIDADE	PADRÃO	NIVÉIS I	II	III	IV	V
1° Grau	"A-40"	130,00	136,50	143,33	150,49	158,02
2° Grau	"B-40"	133,25	139,91	146,91	154,25	161,97
Superior	"B-40"	136,58	143,41	150,58	158,11	166,02

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS
Rua Juvenal Lamartine, 200 - Fone: (084) 479-2312 / 479-2320
Cep. 59374-000 - C.G.C. 08.088.254/0001-15

GRUPO TÉCNICO DE/E NÍVEL MÉDIO : Formação ou qualificação a nível de 2° grau e/ou superior
CARGA HORÁRIA : 40 (quarenta) horas semanais
INTEGRANTES : Agente Administrativo
: Recepcionista
: Operador de Micro
: Auxiliar de Enfermagem
: Técnico Agricola

AGENTE ADMINISTRATIVO - OPERADOR DE MICRO

ESCOLARIDADE	PADRÃO	NÍVEIS I	II	III	IV	V
2° Grau	"C-40"	150,00	157,50	165,38	173,64	182,33
Superior	"D-40"	153,75	161,44	169,51	177,98	186,88

RECEPCIONISTA

ESCOLARIDADE	PADRÃO	NÍVEIS I	II	III	IV	V
2° Grau	"A-40"	130,00	136,50	143,33	150,49	158,02
Superior	"B-40"	133,25	139,91	146,91	154,25	161,97

AUX. DE ENFERMAGEM

ESCOLARIDADE	PADRÃO	NÍVEIS I	II	III	IV	V
2° Grau	"A-40"	120,00	126,00	132,30	138,92	145,86
Superior	"A-40"	123,00	129,15	135,61	142,39	149,51

TÉCNICO AGRÍCOLA

ESCOLARIDADE	PADRÃO	NÍVEIS I	II	III	IV	V
2° Grau	"H-40"	200,00	210,00	220,50	231,53	243,10
Superior	"H-40"	205,00	215,25	226,01	237,31	249,18

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS
Rua Juvenal Lamartine, 200 - Fone: (084) 479-2312 / 479-2320
Cep. 59374-000 - C.G.C. 08.088.254/0001-15

ANEXO VI

QUADRO DEMONSTRATIVO DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS E GRATIFICADAS

SIGLA	DENOMINAÇÃO	VENCTO R$	REP/GRAT R$	QUANT.
	CARGOS EM COMISSÃO DO EXECUTIVO			
CCE-1	- Secretário Municipal	200,00	200,00	05
CCE-2	- Secretário Chefe de Gabinete Civil	200,00	200,00	01
CCE-3	- Tesoureiro	200,00	200,00	01
CCE-4	- Assessor Social	200,00	200,00	01
CCE-5	- Assessor Especial	200,00	200,00	01
	FUNÇÃO GRATIFICADA DO EXECUTIVO			
FGE-1	- Coordenador Geral	135,00	135,00	06
FGE-2	- Subcoordenador	100,00	100,00	04
FGE-3	- Diretor de Estabelecimento de Ensino:			
	- Matrícula "A" - Até 200 alunos	95,00	95,00	-
	- Matrícula "B" - De 201 a 450 alunos	118,75	118,75	-
	- Matrícula "C" - Acima de 401 alunos	148,25	148,25	-
FGE-5	- Vice-Diretor de Estabelecimento de Ensino:			
	- Matrícula "B"	83,00	83,00	-
	- Matrícula "C"	103,70	103,70	-
	FUNÇÃO DESIGNADO DO EXECUTIVO			
FDE-1	- Diretor de Departamento	75,00	75,00	06
FDE-2	- Encarregado de Divisão	65,00	65,00	11

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS
Rua Juvenal Lamartine, 200 - Fone: (084) 479-2312 / 479-2320
Cep. 59374-000 - C.G.C. 08.088.254/0001-15

ANEXO VI

DEFINIÇÃO DO "PADRÃO" POR FAIXA SALARIAL

20 (vinte) Horas Semanais			30 (trinta) Horas Semanais			40 (quarenta) Horas Semanais		
DE	PARA	PADRÃO	DE	PARA	PADRÃO	DE	PARA	PADRÃO
60,00	65,49	"A-20"	90,00	97,50	"A-30"	120,00	130,99	"A-40"
65,50	70,99	"B-20"	97,51	105,01	"B-30"	131,00	141,99	"B-40"
71,00	76,49	"C-20"	105,02	112,52	"C-30"	142,00	152,99	"C-40"
76,50	81,99	"D-20"	112,53	120,03	"D-30"	153,00	163,99	"D-40"
82,00	87,49	"E-20"	120,04	127,54	"E-30"	164,00	174,99	"E-40"
87,50	92,99	"F-20"	127,55	135,05	"F-30"	175,00	185,99	"F-40"
93,00	98,49	"G-20"	135,06	142,56	"G-30"	186,00	196,99	"G-40"
98,50	103,99	"H-20"	142,57	150,07	"H-30"	197,00	207,99	"H-40"
104,00	109,49	"I-20"	150,08	157,58	"I-30"	208,00	218,99	"I-40"
109,50	114,99	"J-20"	157,59	165,09	"J-30"	219,00	229,99	"J-40"
115,00	120,49	"L-20"	165,10	172,60	"L-30"	230,00	240,99	"L-40"
120,50	125,99	"M-20"	172,61	180,11	"M-30"	241,00	251,99	"M-40"
126,00	131,49	"N-20"	180,12	187,62	"N-30"	252,00	262,99	"N-40"
131,50	136,99	"O-20"	187,63	195,13	"O-30"	263,00	273,99	"O-40"
137,00	142,49	"P-20"	195,14	202,64	"P-30"	274,00	284,99	"P-40"
142,50	147,99	"Q-20"	202,65	210,15	"Q-30"	285,00	295,99	"Q-40"
148,00	153,49	"R-20"	210,16	217,66	"R-30"	296,00	306,99	"R-40"
153,50	158,99	"S-20"	217,67	225,17	"S-30"	307,00	317,99	"S-40"
159,00	259,49	"T-20"	225,18	375,18	"T-30"	318,00	518,99	"T-40"
259,50	359,99	"U-20"	375,19	525,19	"U-30"	519,00	719,99	"U-40"
360,00	460,49	"V-20"	525,20	675,20	"V-30"	720,00	920,99	"V-40"
460,50	560,99	"X-20"	675,21	825,21	"X-30"	921,00	1.121,99	"X-40"
Acima de 560,99		"Z-20"	Acima de 825,21		"Z-30"	Acima de 1.121,99		"Z-40"